

CNPJ 44.518.405/0001-91





LEI Nº 1679/2020

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021, e dá outras providências."

ABIGAIL CATELI DIAS Prefeita do Município de Alvinlândia usando das suas atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a <u>Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono e</u> <u>promulgo a seguinte Lei:</u>

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Alvinlândia relativas ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:
 - I As orientações sobre a elaboração e execução;
 - II -As prioridades e metas operacionais;
 - III As alterações na legislação tributária municipal;
 - IV As disposições relativas á despesa com pessoal;
 - V Outras determinações de gestão financeira.

Y



CNPJ 44.518.405/0001-91





<u>Parágrafo Único:</u> Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 2.°.: A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:
- I Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento económico;
- V Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos,
 buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

Y



CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- VI Assistência à criança e ao adolescente;
- VII Melhoria da infraestrutura urbana.
- VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente,

através do Sistema Único de Saúde.

- Art. 3.°.: O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n.° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - §1.º.: A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I Orçamento Fiscal;
 - II Orçamento de Investimento;
 - III Orçamento da Seguridade Social.
- §2.º.: Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.
- §3.°.: Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento económico, conforme o artigo 15 da Lei Federal n.° 4.320, de 1964.
- § 4.º.: Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamentos de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.



CNPJ 44.518.405/0001-91





Seção II

Das Diretrizes Específicas

- Art. 4.º.: A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá às seguintes disposições:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual
- código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biénio 2020/2021;
 - V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020;
- VI Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em
- andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do património público;

X



CNPJ 44.518.405/0001-91





<u>Parágrafo Único:</u> Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físicos financeiros.

- Art. 5.º.: As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2020.
- Art. 6.º.: A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2020.
- Art. 7.º.: A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.
- Art. 8.°.; Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.
- Art. 9.°.: Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
- § 1.º.: Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria a de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação económica, as categorias corrente e de capital.

H



CNPI 44.518.405/0001-91





Art. 10. Nos moldes do artigo 165, § 8.º da Constituição e do artigo 7.°. I da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, de 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:
 - a.) Finalidade não lucrativa;
 - b.) Atendimento direto e gratuito ao público;
 - c.) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - d.) Aplicação na atividade-fim, ao menos, 80% da receita total;
- e.) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- f.) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
 - g.) Salários dos dirigentes não superior ao do Prefeito.
- § 2.º Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica, após visita ao local de atendimento.
- Art. 12.: O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:
- I Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 daConstituição;
- II Após celebração de convénio, acordo, ajuste ou instrumento congénere.

www.alvinlandia.sp.gov.br

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - CEP 17430-000 - ALVINLÂNDIA - SP Fone: (14) 3473-8700 e-mail: pmalvin@terra.com.br



CNPJ 44.518.405/0001-91





Art. 13.: As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

- Art. 14.; Ficam proibidas as seguintes despesas:
- I Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;
- II Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na Internet, pela Caixa Económica Federal e pelo IBGE;
 - IV-Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
 - VI Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VII Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - VIII Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;



CNPJ 44.518.405/0001-91





- IX Distribuição de agendas, chaveiros, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- X Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

- Art. 15.: Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1.º.: As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- § 2.º .: A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.
- Art. 16.: Caso haja frustação da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1.º.: A restrição de que trata este artigo será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

D



CNPJ 44.518.405/0001-91





- § 2.º.: Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.
- § 3.º.: Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas da União e do Estado.
- § 4.º.: Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.
- § 5.º.: A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 17.: O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, seu cronograma de desembolso mensal.

<u>Parágrafo Único.</u>: O Cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 18.: Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24,1e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

R



CNPJ 44.518.405/0001-91





Art. 19.: Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão ás disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

<u>Parágrafo Único.</u>: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento á vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS.

Art. 20: As prioridades e metas para 2021 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

<u>Parágrafo Único</u>.: Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9.°, § 2.°, da lei Complementar n.° 101, de 2000.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21.: O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



CNPJ 44.518.405/0001-91





- I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III Revisão de taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV Atualização da Planta Genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado

imobiliário;

 V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- Art. 22.: O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
- I Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

L



CNPJ 44.518.405/0001-91





- II Criação ou extinção de cargos públicos;
- III Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias,
 respeitada a legislação municipal vigente;
- V Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- Art. 23.: Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras em caso de necessidade até o máximo de 44 horas mensal, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24.: Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

A



CNPJ 44.518.405/0001-91





- § 1.º.: Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.
- § 2.°.: Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 25.: A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9.º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.
- Art. 26.: Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único.: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

- Art. 27.: Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido pra sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- Art. 28.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CNPJ 44.518.405/0001-91





P.M JOÃO MANZANO,27 DE JUNHO DE 2020,

ABIGAIL CATELI DIAS PREFEITA MUNICIPAL

Publicado e Afixado nesta Secretaria no local de costume e na data supra.

ALCIDIO ALVES DE OLIVEIRA

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO